



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289228

ACÓRDÃO

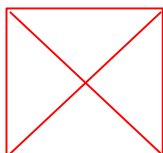
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029046-42.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ELISANGELA MARIA LUCCHETA GOBBI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que a vencida deixou a condição de necessitada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.704

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029046-42.2016.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ELISANGELA MARIA LUCCHETA GOBBI

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE –
TEMA 986 DO STJ – PEDIDO DECLARATÓRIO C.C.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE –
RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Elisangela Maria Luccheta Gobbi contra a Fazenda do Estado, julgada procedente pela r. sentença de fls. 91/96, “para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD), além de encargos setoriais, fornecer as faturas pagas dos últimos 5 anos, com as discriminações dos valores pagos para a realização do cálculo do valor devido em fase de liquidação de sentença, bem como condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do trânsito em julgado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para débitos Relativos às Fazendas Pública, Modulada pela ADI 4357 desde a data em que foram efetuados os pagamentos e, após, por se tratar de repetição de indébito, pela taxa SELIC e, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fazenda apelou, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa de parte e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, no mérito buscando a inversão do resultado, argumentando com a legitimidade da cobrança atacada. Subsidiariamente, postula a aplicação da correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09 e juros moratórios a contar do prazo legal para pagamento da OPV ou precatório a ser expedido.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Incumbe, antes de mais nada, examinar as preliminares, que devem ser rejeitadas.

De ilegitimidade ativa de parte não há lugar para cogitar-se, pois ao caso concreto deve ser aplicado, ante a identidade de situações, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Recurso Especial nº 1.299.303-SC, relator o Ministro César Asfor Rocha, assim resumido na ementa:

“Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratório c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada.”

De outra parte, a apresentação de comprovantes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das contas de energia elétrica não se mostra indispensável à propositura da ação.

Relativamente, ao mérito, a decisão monocrática não merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, rejeitadas as preliminares, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, subordinada eventual execução à prova de que a vencida deixou a condição de necessitada.

RICARDO FEITOSA
RELATOR